

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso

III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1 - Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO BATISTA MEDEIROS, Presidente época, CPF: 247.189.122-53, e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE TAILÂNDIA E REGIÃO, CNPJ/MF n.º 83.340.794/0001-60, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 33.643,00 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais) devidamente atualizado a partir de 22/12/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE TAILÂNDIA E REGIÃO a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito apontado.

3- Aplicar ao Sr. JOÃO BATISTA MEDEIROS, as multas nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas.

4- Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, CPF nº 157.646.678-79, Secretário à época da SEEL, a multa no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado.

5- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.555
(PROCESSO Nº. 2017/52936-7)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC nº. 149/2016.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCÊS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCÊS, Ex-Prefeito Municipal de São João de Pirabas, CPF:318.158.982-91, à devolução aos cofres públicos estaduais no valor de R\$251.100,00 (duzentos e cinquenta e um mil e cem reais), devidamente corrigido a partir de 14/03/2017 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$27.776,68 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) pelo dano causado ao Erário Estadual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido[1] e de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas a este

Tribunal no prazo regimental;

3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26/04/2012, até a data deste julgam

**ACÓRDÃO Nº. 57.556
(PROCESSO Nº. 2012/50574-7)**

Assunto: Prestação de Contas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício de 2011.

Responsável: MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, Diretor-Geral à época da ARCON, CPF:333.669.262-87, no valor total de R\$22.954.510,28 (vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e vinte e oito centavos);

2-Aplicar-lhe a multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre no prazo regimental a este Tribunal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE;

3-Encaminhar à ARCON, as seguintes recomendações constantes do relatório da 4ª. CCG:

a) Que em todos os comprovantes de despesa haja o atesto do recebimento dos bens ou serviços, devidamente datados e contenham a identificação do servidor, de forma clara e legível;

b) Que na Nota de Empenho haja descrição do número do contrato;

c) Que os processos de despesa sejam devidamente numerados sequencialmente objetivando dessa forma, evitar perdas ou extravio da documentação comprobatória;

d) Que o controle interno da entidade atue de forma preventiva visando identificar a ocorrência de erros e/ou falhas;

e) Que nos atos administrativos celebrados, na obrigatoriedade das publicações, a ARCON proceda a aposição das datas no referidos documentos, sob pena de perdimento da eficácia do ato.

**ACÓRDÃO Nº. 57.557
(PROCESSO Nº. 2014/51650-7)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução/TCE-PA n.º 18.990, de 03 de abril de 2018 e no art. 34, inciso I da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, referentes ao contrato de admissão de servidor temporário celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES, RAMON DA SILVA OZÓRIO, MARIA EDLLA LIMA MEDEIROS, JOSÉ SILVANO BARCELAR DE SOUSA, OZANA BENTO DE CASTRO, RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS GERALDO, WANJA CRISTINA DA SILVA SOUSA, ELIEZER DE FARIAS CASTRO, MARIA CIDERCIANA DOS SANTOS MONTEIRO NETA, VANESSA SOARES PINTO, JAIME DE JESUS VIEGAS DE GOES, MARIA HELOIZA RODRIGUES DA SILVA, CHRISTIAN LIMA MONTEIRO, IZABEL CRISTINA DA SILVA FERNANDES, RAIMUNDO BARBOSA DIAS, FERNANDA AMANAJÁS NORONHA, ROSIMEIRE EVANGELISTA RODRIGUES, MÁRCIO DOS SANTOS SOUZA, NILTON CARLOS BATISTA FERREIRA DE CRISTO, CAMILA LETYERRE SILVA SANTOS, CARLOS ALBERTO GONZAGA LIMA, NAIRAM FERNANDES DE ARAUJO DE SOUZA, FERNANDO DA SILVA FERNANDES, DANIELLY PEREIRA MACIEL, MARCELA GOMES COSTA, MARIA LEONICE SOUZA DOS SANTOS, ARLETE DA SILVA OLIVEIRA e MARIA LUCILEIDE PEREIRA MACIEL.

2 - Determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove junto a este Tribunal o desligamento das servidoras Maria Heloiza Rodrigues da Silva e Arlete da Silva Oliveira, sob pena de responsabilização solidária e instauração de Tomada de Contas Especial para apuração das responsabilidades e de eventual dano ao erário.

3 - Determinar a juntada de cópia desta decisão e dos documentos de fls. 107, 109, 49/51 e 88/90 ao processo de prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado de Educação, referentes ao exercício de 2016, para efeito de análise de possível falha na gestão de contratos.

**A C Ó R D Ã O Nº 57.558
(Processo nº 2014/51807-0)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inc. II, parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Registrar o ato de aposentadoria consubstanciado no Decreto nº 1454, de 23.6.2014, em favor de ANA MARIA BOTELHO JAIME, no cargo de Técnico Legislativo - Código e Nível PL.AL.102, do Quadro Suplementar de Provimento Efetivo da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

2- Recomendar à Assembleia Legislativa do Pará, que proceda a retificação da fundamentação legal do ato de aposentadoria, nos termos da manifestação da Controladoria de Pessoal e Pensões desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 57.559
(PROCESSO Nº 2017/50829-8)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, Parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na PORTARIA Nº. 1346 de 20/03/2017, em favor de ROSA MARIA MARAJÓ SENA, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe/Padrão A03CTOA, lotado na Comarca de Óbidos.

**ACÓRDÃO Nº. 57.560
(PROCESSO Nº 2016/51483-0)**

Assunto: Pensão Especial

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, Parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Especial consubstanciado no Decreto nº. 1.959 de 18/01/2018, em favor dos dependentes MARIA BONFIM LIMA SOUZA, GEOVANE DE SOUZA GÓES, GUSTAVO SOUZA GÓES dependentes do Soldado GERMILSON DOS SANTOS GÓES.

**ACÓRDÃO Nº. 57.562
(PROCESSO Nº 2015/50039-7)**

Assunto: RETIFICAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, o registro do ato de Retificação de Pensão Especial consubstanciado no Decreto nº. 1.169, de 09-12-2014, para inclusão de GUSTAVO DA SILVA SOUZA, no rateio da pensão especial concedida em favor de MOISÉS DE SOUZA JUNIOR e DOUGLAS ALVES DE SOUZA, dependentes do Saldado PM Moisés de Souza.

Protocolo: 326212

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No dia 08 de maio de 2018, no Tribunal de Contas do Estado do Pará, foram registrados os preços da(s) empresa(s) abaixo identificada(s), para eventual aquisição de aparelhos de ar-condicionado dos tipos Split e ACJ (aparelho de ar-condicionado tipo janela), com etiqueta de eficiência energética e garantia técnica mínima de 12 (doze) meses, conforme condições, especificações, quantidades, características e prazos constantes no Edital e no Termo de Referência, resultante do Pregão Eletrônico nº 06/2018-TCE-PA, Expediente nº 2017/11117-0. As especificações constantes do respectivo processo administrativo, assim como os termos da proposta de preços integram esta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição. O presente registro terá a vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

Lote	Especif cação	Un.	Quant. Estimada	Preço Unitário	Marca	Empresa Vencedora
08	Aparelho de ar-condicionado tipo split, mod: hi wall, 18.000 btu/h, 220 volts.	U	02	R\$ 1.965,64	Agratto/3999	CCK COMERCIAL EIRELI

Belém-PA, 26 de junho de 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CK COMERCIAL EIRELI**

Protocolo: 331094